



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004957-22.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante FRANCIELE LUZIA DE CARVALHO SAMPAIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso determinar a reelaboração dos cálculos de pena para que conste a reabilitação das faltas disciplinares nos termos do presente acórdão, bem como para anular a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime sob o argumento da presença de faltas disciplinares não reabilitadas, devendo ser o pedido analisado considerando o restabelecimento do bom comportamento carcerário da agravante em 12.12.2022. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E PAULO ROSSI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0004957-22.2025.8.26.0502

Comarca de Campinas

Agravante: Franciele Luiza de Carvalho Sampaio

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 5.419

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. COMPORTAMENTO INSATISFATÓRIO DA CONDENADA. COMETIMENTO DE SUCESSIVAS FALTAS GRAVES. REABILITAÇÃO NO PERÍODO DE UM ANO. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

1. As recentes alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.964, de 2019, modificaram os lapsos para progressão de regime, previstos no art. 112, da LEP, bem como incluíram o § 7º, que trata sobre o período para readquirir o bom comportamento carcerário após o cometimento de falta grave.

2. A redação do § 7º, do art. 112, da LEP, não dá margens para outra interpretação, senão de que reabilitação da falta grave se dará no período de um ano, ou antes desde que o reeducando atinja o requisito objetivo necessário para a progressão de regime.

3. Ante a soma dos prazos de reabilitação das faltas graves, de rigor a retificação do cálculo, determinando-se a análise do preenchimento dos requisitos da progressão.

4. Parcial provimento ao recurso.

Vistos.

1. Contra a decisão de 1º Grau que indeferiu a progressão ao regime aberto, interpôs a sentenciada Franciele Luiza de Carvalho Sampaio o presente agravo em execução.

Alega, para tanto, que presente o bom comportamento carcerário pois a última falta grave ocorreu em 2021, portanto, há mais de 3 anos. Sustenta que o período de reabilitação da prática de falta grave não pode ser cumulativo, tal como prevista na regulamentação administrativa. Sustenta que cumpridos os requisitos

legais, de rigor a concessão do benefício. Sustenta que não o período de reabilitação não pode ser superior a própria pena, sob o risco de afronta ao sistema progressivo da pena e proporcionalidade. Alega que o requisito subjetivo pode ser analisado com a determinação de exame criminológico. Assim, requer a reforma da r. decisão monocrática.

Processado e contrariado o recurso e mantida a r. decisão, manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. Respeitado o entendimento contrário, o recurso merece parcial provimento, apenas para determinar a retificação dos cálculos em relação a progressão de regime.

As alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.964, de 2019, modificaram os lapsos para progressão de regime, previstos no art. 112, da LEP, bem como incluíram o § 7º, que trata sobre o período para readquirir o bom comportamento carcerário após o cometimento de falta grave, *in verbis*:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

(...)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

O referido dispositivo foi alvo de veto presidencial, entretanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, sendo posteriormente promulgado pelo

Presidente da República, integrando o normativo ao sistema jurídico.

O prazo para reabilitação de faltas graves sempre gerou diversas discussões, à mingua de lei federal que regulasse o tema, as normas que regiam a matéria, sempre de caráter local, foram alvo de debate sobre possível inconstitucionalidade.

Apesar da mudança legislativa não encerrar o debate, a adoção de um prazo objetivo em lei federal possibilita a preservação dos princípios da legalidade e da isonomia, garantindo tratamento igual aos reeducandos.

A redação do § 7º, do art. 112, da LEP, não dá margens para outra interpretação, senão de que a reabilitação da falta grave ocorre depois de um ano da ocorrência dos fatos, ou antes, caso atinja o requisito objetivo necessário para a progressão de regime, nada dispondo sobre a necessidade de somar os prazos de reabilitação no caso de faltas sucessivas.

Cabe esclarecer que tal dispositivo não desconfigura a necessidade de aferição do requisito subjetivo, nem garante impunidade ao sentenciado, pois caso cometa nova falta grave será necessário aguardar decurso do prazo novamente.

Além disso, ao analisar o requisito subjetivo deve ser considerado, evidentemente, o histórico prisional do sentenciado, contudo, faltas graves antigas não podem ser utilizadas para indeferir o benefício, sob de pena de “perpetuação dos seus efeitos ao longo de toda a execução penal, em afronta aos princípios da razoabilidade e da ressocialização da pena”, conforme precedentes do STJ, (HC n. 414.772/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 21/11/2017).

In casu, sendo a última falta disciplinar praticada em 12/12/2021, a sua reabilitação se daria em 12/12/2022, assim, não há que se falar em ausência de bom

comportamento carcerário, por não cumprimento de prazos de reabilitação das faltas.

Além disso, mostra-se irrazoável e desproporcional considerar que a reabilitação das faltas somente ocorreria em 01.02.2035, levando em consideração que o término de cumprimento da pena está previsto para 02.08.2027, situação que iria contra o sistema progressivo de penas.

Dito isso, de rigor o parcial provimento do recurso, a fim de determinar a reelaboração dos cálculos de pena para que conste a reabilitação das faltas disciplinares após um ano do cometimento da última falta grave. Consequentemente, declaro seja restabelecido o bom comportamento carcerário da agravante.

Destarte, a r. decisão deve ser anulada para, considerando o restabelecimento do bom comportamento carcerário do agravante em 12.12.2022, examinar-se o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo e aferir-se o mérito almejada progressão.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso determinar a reelaboração dos cálculos de pena para que conste a reabilitação das faltas disciplinares nos termos do presente acórdão, bem como para anular a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime sob o argumento da presença de faltas disciplinares não reabilitadas, devendo ser o pedido analisado considerando o restabelecimento do bom comportamento carcerário da agravante em 12.12.2022.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
Relator

jvmf